

**PROCURADORIA JURÍDICA**

**Parecer nº 120/2021**

O presente parecer tem por finalidade a análise e posicionamento jurídico acerca do recurso interposto pela empresa Vougue Fabricação e Estruturas e Comércio de Equipamentos Elétricos Ltda., às fls. 804/818, contra a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação na Ata nº 044/2021, da Tomada de Preços nº 002/2021, do processo licitatório nº 035/2021.

**1. Síntese das razões recursais**

Postula a Recorrente, em apertada síntese, pela reconsideração da decisão que a inabilitou para participar do certame.

Fundamenta seu pedido alegando que possui a qualificação técnica necessária para execução do objeto licitado, haja vista que a execução de serviços de iluminação pública com postes metálicos possui a mesma complexidade da execução de tais serviços com postes de concreto. Alega ainda, estar a empresa cadastrada junto à Copel como autorizada a executar os serviços com postes de concreto armado.

**2. Contrarrazões de recurso**

As demais licitantes participantes do certame foram intimadas para apresentação de contrarrazões de recurso, contudo, apenas a licitante M H P Guedes o fez, por meio do requerimento de nº 2021/05/3042 (às fls. 839/844) onde, requereu, em resumo, a manutenção da decisão que inabilitou a Recorrente.

**É a síntese do essencial, passo à análise da solicitação.**

**3. Admissibilidade do recurso**

Preliminarmente, verifica-se que a Recorrente é parte legítima para peticionar. Ainda, as razões de recurso foram apresentadas tempestivamente, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 109, I, alínea "a", da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;  
(...)."

Por esta razão, entendo que o recurso interposto pela Recorrente deve ser conhecido.

#### **4. Orientação Jurídica**

No que se refere à alegação da Recorrente, no sentido de que a execução de serviços de iluminação pública com postes metálicos possui a mesma complexidade da execução de tais serviços com postes de concreto, por óbvio, esta Procuradoria Jurídica não dispõe do conhecimento necessário para análise das alegações trazidas pela Recorrente, sendo, portanto, desnecessário o encaminhamento do feito a este órgão consultivo para emissão de parecer.

De fato, a análise das razões recursais requer conhecimento de cunho eminentemente técnico, razão pela qual oriento que o feito seja remetido à Secretaria solicitante da abertura do certame, a fim de que, por meio de servidor competente e capacitado para tanto, avalie as alegações e a documentação trazidas ao feito pela Recorrente bem como as contrarrazões recursais ofertadas, concluindo se há ou não a equivalência técnica alegada.

O parecer técnico emitido deverá ser anexado ao feito, orientando este Procuradoria que a Comissão Especial de Licitação julgue procedente ou improcedente o recurso intentado nos exatos termos do parecer que venha a ser anexado ao processo.

Incumbe a esta Procuradoria Jurídica, contudo, destacar que a Lei de Licitações, em seu artigo 30, inciso II, demanda “a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação”, não requerendo que seja idêntica. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

“Em primeiro lugar, **não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.** Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas **também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.** Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”. *(sem grifos no original)*

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União<sup>2</sup> corrobora esse entendimento, senão vejamos:

“Destarte, **os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação.** Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93 (...)”. **O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes.** *(sem grifos no original)*

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 441.

<sup>2</sup> Acórdão 1.140-30/2005-Plenário



No mesmo sentido, é o texto do subitem 4.1.3.2 do instrumento convocatório:

“4.1.3.2 – A qualificação técnica da proponente deverá ser feita por meio de apresentação de, no mínimo, um Atestado de Capacidade Técnica (ou Declaração) fornecido por entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal ou por empresa privada, comprovando a prestação satisfatória de **serviços semelhantes aos licitados** nesta Tomada de Preços, e, demonstrando, a **aptidão para o desempenho de atividade compatível e pertinente com o objeto da presente licitação**. O atestado ou Declaração deverá conter a descrição dos serviços prestados pela licitante, dados do responsável pela emissão e telefone de contato”.  
(sem grifos no original)

Em resumo, nem a Lei de Licitações, tampouco o edital do certame, exigem a identidade dos serviços que serão prestados com aqueles já executados pela licitante a ser contratada, mas vão somente sua pertinência e compatibilidade.

Por todo o exposto, o parecer desta Procuradoria Jurídica é que presente o requisito de forma exigido pela lei, seja conhecido o recurso interposto, e no mérito, seja julgado procedente ou improcedente de acordo com o parecer técnico que venha a ser anexado ao feito.

**À área técnica para emissão de parecer e, após, à Comissão Especial de Licitação para decisão.**

**Em caso de improcedência do recurso ofertado e manutenção da decisão proferida, os autos deverão ser encaminhados para a autoridade superior, nos termos do que determina o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93<sup>3</sup>.**

<sup>3</sup> "Art. 109. (...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.  
(...)."

Qualquer que seja a decisão proferida, intime-se a Recorrente, a Contrarrazoante e as demais licitantes que participaram do certame.

Em caso de motivação *aliunde*<sup>4</sup>, seja pela Comissão, seja pela autoridade superior, deverá ser encaminhada, juntamente com a decisão proferida, cópia do parecer técnico.

Por derradeiro, cumpre salientar que cabe a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

Ainda, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Atentar para a publicação dos atos.

É o parecer e a orientação que submeto à consideração superior<sup>5</sup>.

Assis Chateaubriand/PR, 26 de maio de 2021.

**Marina Soares Garcia**  
Advogada  
OAB/PR 51.417  
Portaria nº 660/2011

<sup>4</sup>A motivação *aliunde* ou *per relationem* é caracterizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento (ex.: parecer), e está prevista no artigo 50, § 1º, da Lei 9784/99.

<sup>5</sup> Este parecer possui 5 laudas, numeradas e rubricadas.

**PROCURADORIA JURÍDICA**

**Parecer nº 121/2021**

O presente parecer tem por finalidade a análise e posicionamento jurídico acerca do recurso interposto pela empresa VBE Consultoria e Engenharia Ltda., às fls. 822/835, contra a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação na Ata nº 044/2021, da Tomada de Preços nº 002/2021, do processo licitatório nº 035/2021.

**1. Síntese das razões recursais**

Postula a Recorrente, em apertada síntese, pela reconsideração da decisão que a inabilitou para participar do certame.

Fundamenta seu pedido alegando que, ao contrário do que foi considerado pela Comissão Especial de Licitação, possui a qualificação técnica necessária para execução do objeto licitado, haja vista que já executou serviços semelhantes aos licitados.

**2. Contrarrazões de recurso**

As demais licitantes participantes do certame foram intimadas para apresentação de contrarrazões de recurso, contudo, apenas a licitante M H P Guedes o fez, por meio do requerimento de nº 2021/05/3042 (às fls. 839/844) onde, requereu, em resumo, a manutenção da decisão que inabilitou a Recorrente.

**É a síntese do essencial, passo à análise da solicitação.**

**3. Admissibilidade do recurso**

Preliminarmente, verifica-se que a Recorrente é parte legítima para peticionar. Ainda, as razões de recurso foram apresentadas tempestivamente,

preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 109, I, alínea “a”, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;  
(...)”

Por esta razão, entendo que o recurso interposto pela Recorrente deve ser conhecido.

#### **4. Orientação Jurídica**

No que se refere à alegação da Recorrente, no sentido de que já executou serviços semelhantes aos licitados, por óbvio, esta Procuradoria Jurídica não dispõe do conhecimento necessário para análise das alegações trazidas pela Recorrente, sendo, portanto, desnecessário o encaminhamento do feito a este órgão consultivo para emissão de parecer.

De fato, a análise das razões recursais requer conhecimento de cunho eminentemente técnico, razão pela qual oriento que o feito seja remetido à Secretaria solicitante da abertura do certame, a fim de que, por meio de servidor competente e capacitado para tanto, avalie as alegações e a documentação trazidas ao feito pela Recorrente bem como as contrarrazões recursais ofertadas, concluindo se há ou não a semelhança técnica alegada.

O parecer técnico emitido deverá ser anexado ao feito, orientando esta Procuradoria que a Comissão Especial de Licitação julgue procedente ou improcedente o recurso intentado nos exatos termos do parecer que venha a ser anexado ao processo.

Incumbe a esta Procuradoria Jurídica, contudo, destacar que a Lei de Licitações, em seu artigo 30, inciso II, demanda “a comprovação de aptidão para

desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação”, não requerendo que seja idêntica. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”. (sem grifos no original)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União<sup>2</sup> corrobora esse entendimento, senão vejamos:

“Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93 (...). O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes. (sem grifos no original)

No mesmo sentido, é o texto do subitem 4.1.3.2 do instrumento convocatório:

“4.1.3.2 – A qualificação técnica da proponente deverá ser feita por meio de apresentação de, no

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 441.

<sup>2</sup> Acórdão 1.140-30/2005-Plenário

mínimo, um Atestado de Capacidade Técnica (ou Declaração) fornecido por entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal ou por empresa privada, comprovando a prestação satisfatória de **serviços semelhantes aos licitados** nesta Tomada de Preços, e, demonstrando, a **aptidão para o desempenho de atividade compatível e pertinente com o objeto da presente licitação**. O atestado ou Declaração deverá conter a descrição dos serviços prestados pela licitante, dados do responsável pela emissão e telefone de contato".  
(sem grifos no original)

Em resumo, nem a Lei de Licitações, tampouco o edital do certame, exigem a identidade dos serviços que serão prestados com aqueles já executados pela licitante a ser contratada, mas tão somente sua pertinência e compatibilidade.

Por todo o exposto, o parecer desta Procuradoria Jurídica é que presente o requisito de forma exigido pela lei, seja conhecido o recurso interposto, e no mérito, seja julgado procedente ou improcedente de acordo com o parecer técnico que venha a ser anexado ao feito.

**À área técnica para emissão de parecer e, após, à Comissão Especial de Licitação para decisão.**

**Em caso de improcedência do recurso ofertado e manutenção da decisão proferida, os autos deverão ser encaminhados para a autoridade superior, nos termos do que determina o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93<sup>3</sup>.**

Qualquer que seja a decisão proferida, intime-se a Recorrente, a Contrarrazoante e as demais licitantes que participaram do certame.

<sup>3</sup> "Art. 109. (...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.  
(...)"

Em caso de motivação *aliunde*<sup>4</sup>, seja pela Comissão, seja pela autoridade superior, deverá ser encaminhada, juntamente com a decisão proferida, cópia do parecer técnico.

Por derradeiro, cumpre salientar que cabe a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

Ainda, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Atentar para a publicação dos atos.

É o parecer e a orientação que submeto à consideração superior<sup>5</sup>.

Assis Chateaubriand/PR, 26 de maio de 2021.

  
**Marina Soares Garcia**  
Advogada  
OAB/PR 51.417  
Portaria nº 660/2011

<sup>4</sup>A motivação *aliunde* ou *per relationem* é caracterizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento (ex.: parecer), e está prevista no artigo 50, § 1º, da Lei 9784/99.

<sup>5</sup> Este parecer possui 5 laudas, numeradas e rubricadas.



# Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

## COMUNICAÇÃO INTERNA N.º 128/2021

Assis Chateaubriand, 27 de maio de 2021.

**DE: Mayke Wellington Almeida Figueira**  
Diretor do Departamento de Planejamento

**PARA: Solange Aparecida Malagute Tavares**  
Gerente de Compras e Licitação

Em resposta a **Comunicação Interna n.º 234/2021**, referente aos pareceres jurídicos 120/2021 e 121/2021 do **Edital n.º 216/2020** de Tomada de Preços, que tem por objeto a execução de obra de **Iluminação Pública, em Trechos da Avenida Radial Sul, Avenida Itália e Estrada Verde** em nosso município.

Informamos que segue em anexo, conforme solicitado, parecer técnico referente ao recurso apresentado pela empresa Vougue Fabricação e Estruturas e Comércio de Equipamentos Elétricos Ltda.

Informamos que também segue em anexo, conforme solicitado, parecer técnico referente ao recurso apresentado pela empresa VBE Consultoria e Engenharia Ltda.

Atenciosamente.

**Mayke Wellington Almeida Figueira**  
Diretor de Planejamento

Recebi em 27 / 05 / 2021



# Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

## Parecer Técnico

**Referente ao Parecer Jurídico nº 120/2021, onde trata do pedido de recurso da empresa Vougue Fabricação e Estruturas e Comércio de Equipamentos Elétricos Ltda, que postula a reconsideração da decisão que a inabilitou para participar do certame.**

A referida empresa no ato da licitação apresentou dois acervos técnicos, um comprovando prestação de serviços junto ao Município de Missal e outro junto ao Município de Pato Bragado.

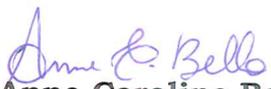
Mas em análise, os serviços prestados a estes municípios e comprovado junto aos acervos dispõem de uma complexibilidade técnica de execução muito inferior ao que esta sendo licitado.

A iluminação executada pela empresa foi postes de aço galvanizado, com 5,00 m de altura, fixados em sapatas de concreto.

Já o serviço a ser contratado se trata de instalação de iluminação em postes de concreto armado com altura de 15,00 m de altura. Desses 2,00 m será engastado no solo e terá altura útil de 13,00 metros.

Uma diferença considerável entre o serviço apresentado no acervo e o objeto da licitação, uma vez que para instalar um poste de 15,00 metros é necessário equipamentos e experiência, pois além da diferença de altura, também tem uma diferença de peso a ser levado em conta, entre um poste de aço com 5,00 m e um de concreto com 15,00 m. E isso deve ser comprovado através de acervo técnico, o que a empresa Vougue Fabricação e Estruturas e Comércio de Equipamentos Elétricos Ltda não fez.

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço, uma vez que a empresa não apresentou acervo semelhante ao objeto licitado deve-se permanecer a decisão da comissão de licitação.

  
**Anne Caroline Bello**  
Engenheira Civil  
CREA-PR 168663/D



# Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

## Parecer Técnico

**Referente ao parecer jurídico nº 121/2021, onde trata do pedido de recurso da empresa VBE Consultoria e Engenharia Ltda, que postula a reconsideração da decisão que a inabilitou para participar do certame.**

A referida empresa no ato da licitação apresentou doze acervos técnicos.

Desses acervos, sendo para Prefeitura Municipal de Jaíba - MG, Prefeitura Municipal de João Pinheiro - MG, Prefeitura Municipal de Paracatu - MG, Prefeitura Municipal de Presidente Olegário - MG, Prefeitura Municipal de São Joaquim de Bicas - MG e Prefeitura Municipal de Unaí - MG certificando que a empresa Damasceno Construções LTDA, realizou serviços de reparos e manutenções em vias públicas.

E para Prefeitura Municipal de Patos de Minas - MG, certificando que a empresa Damasceno Construções LTDA, realizou serviços de reparos e manutenções em vias públicas, e ainda instalação de luminárias em Led.

Um para Prefeitura Municipal de Porteirinha - MG, certificando que a empresa Damasceno Construções LTDA, realizou serviços de reparos e manutenções em vias públicas, e ainda execução de projeto de iluminação.

Acervos estes incompatíveis com o objeto da licitação, uma vez que o objeto se trata de uma obra como um todo, e não uma reforma. Além disso, os acervos acima estão no nome de outra empresa.

Na continuidade, a empresa apresentou um acervo para Xande Automóveis Eireli, certificando que a empresa VBE Engenharia e Consultoria Ltda, realizou serviços de execução de projetos luminotécnicos e instalação de luminárias Led.

Apresentou também um para RC Importações e Comércio de Eletrônicos Eireli, certificando que a empresa VBE Engenharia e Consultoria Ltda, realizou serviços de projeto e execução de instalações elétricas de baixa e média tensão.

Acervo estes, incompatível com o objeto da licitação, uma vez que o objeto se trata de iluminação pública, e os acervos acima trata-se de obras civil.



## Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

A empresa apresentou também um acervo para Prefeitura Municipal de Dumont - SP, certificando que a empresa VBE Engenharia e Consultoria Ltda., realizou serviços de fornecimento e instalação de luminárias e braços de luminárias.

E para Prefeitura Municipal de Morro Agudo - SP, certificando que a empresa VBE Engenharia e Consultoria Ltda, realizou serviços fornecimento e instalação de iluminação pública com postes de aço com 9,00 metros de altura.

Portanto, a empresa apresentou doze acervos técnicos, mas os únicos que se enquadra como obras de iluminação pública e não reforma são os apresentados para as prefeituras de Dumont-SP e de Morro Agudo-SP.

Mas em análise, os serviços prestados a estes municípios e comprovados juntos aos acervos, dispõe de uma complexibilidade técnica de execução muito inferior ao que esta sendo licitado.

A iluminação executada pela empresa foi postes de aço galvanizado, com 9,00 m de altura, engastado. Já o serviço a ser contratado se trata de instalação de iluminação em postes de concreto armado com 15,00m de altura. Desses, 2,00 m será engastado no solo e terá altura útil de 13,00 metros.

Assim, em análise a documentação apresentada pela empresa, notou-se uma diferença considerável entre o serviço apresentado no acervo e o objeto da licitação, uma vez que para instalar um poste de 15,00 metros é necessário equipamentos e experiência, pois além da diferença de altura, também tem uma diferença de peso a ser levado em consideração entre um poste de aço com 9,00 m e um de concreto armado com 15,00m. E isso deve ser comprovado através de acervo técnico, o que a empresa VBE Engenharia e Consultoria Ltda, não o fez.

Contudo, a qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço, uma vez que a empresa não apresentou acervo semelhante ao objeto licitado, deve-se permanecer a decisão da comissão de licitação.

  
**Anne Caroline Bello**  
Engenheira Civil  
CREA-PR 168663/D



# Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

## GABINETE DO PREFEITO

Processo Licitatório nº 035/2021

Tomada de Preços nº 002/2021

Requerimento nº 2021/05/2876

## RELATÓRIO

A empresa **Vougue Fabricação de Estruturas e Comércio de Equipamentos Elétricos Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.738.123/0001-88, com sede na Rod. PR 585, s/n, Toledo - PR apresentou Recurso contra a decisão da Comissão Especial ao edital do Processo Licitatório nº 035/2021 Modalidade Tomada de Preços nº 002/2021.

Então, vieram os autos para decisão.

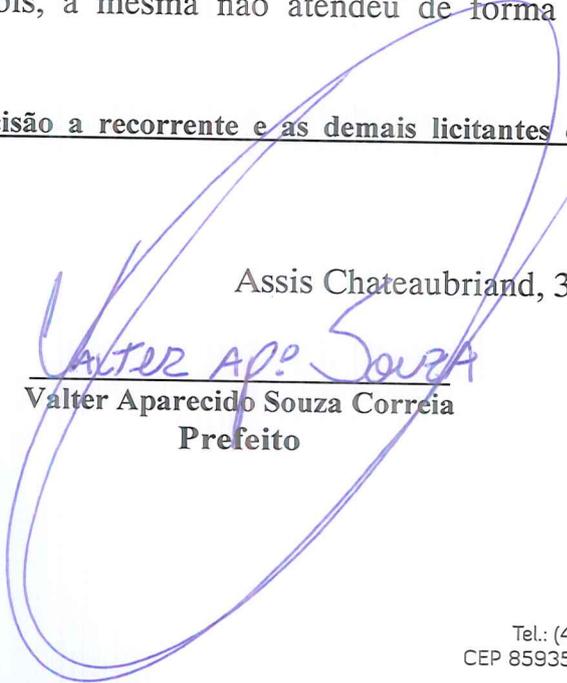
É o sucinto relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Diante do Parecer Jurídico nº 120/2020 e Parecer Técnico, emitido pela Procuradoria Jurídica deste Município, cujos fatos e fundamentos expostos adoto como razões de decidir, passando, portanto, a fazer parte integrante desta decisão, **JULGO IMPROCEDENTE**, o recurso interposto pela empresa **Vougue Fabricação de Estruturas e Comércio de Equipamentos Elétricos Ltda.**, a fim de que seja mantida a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que inabilitou a empresa, pois, a mesma não atendeu de forma integral o subitem 4.1.3.2 do edital.

Intime-se da presente decisão a recorrente e as demais licitantes que participaram do certame.

Assis Chateaubriand, 31 de maio de 2021.

  
Valter Aparecido Souza Correia  
Prefeito

## GABINETE DO PREFEITO

Processo Licitatório nº 035/2021  
Tomada de Preços nº 002/2021  
Requerimento nº

### RELATÓRIO

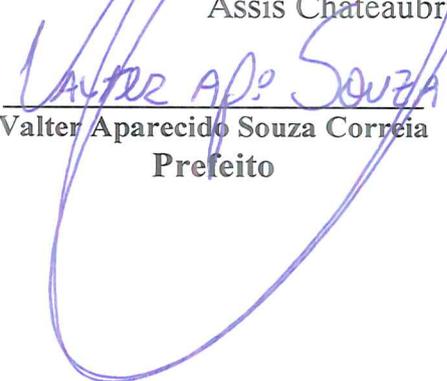
A empresa **VBE Consultoria e Engenharia Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.316.075/0001-00, com sede na Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 8º andar, Tamboré, cidade de Barueri- SP., apresentou Recurso contra a decisão da Comissão Especial ao edital do Processo Licitatório nº 035/2021 Modalidade Tomada de Preços nº 002/2021. Então, vieram os autos para decisão. É o sucinto relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Diante do Parecer Jurídico nº 121/2020 e Parecer Técnico, emitido pela Procuradoria Jurídica deste Município, cujos fatos e fundamentos expostos adoto como razões de decidir, passando, portanto, a fazer parte integrante desta decisão, **JULGO IMPROCEDENTE**, o recurso interposto pela empresa **VBE Consultoria e Engenharia Ltda.**, a fim de que seja mantida a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que inabilitou a empresa, pois, a mesma não atendeu de forma integral o subitem 4.1.3.2 do edital.

Intime-se da presente decisão a recorrente e as demais licitantes que participaram do certame.

Assis Chateaubriand, 31 de maio de 2021.

  
Valter Aparecido Souza Corrêa  
Prefeito



# Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

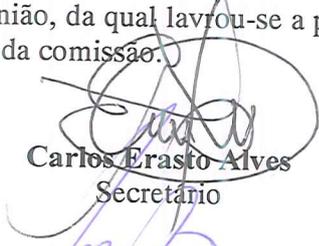
## PROCESSO LICITATÓRIO Nº.035/2021

### TOMADA DE PREÇOS Nº.002/2021

#### ATA Nº 051/2021

Às 09:00 (nove) horas do dia 31 (trinta e um) do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, nas dependências da Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand - PR, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação designada pela Portaria nº.140/2021, de 15 de janeiro de 2021, do Prefeito Municipal Senhor Valter Aparecido Souza Correia, composta por Mayke Wellington Almeida Figueira – Presidente, Carlos Erasto Alves – Secretário, Jheniffer Renatta Moraes da Silva – Membro, Fernando Tosati Nogueira – Membro, Raissa Felicidade da Silva - Membro João Ricardo Miró – Membro e Antonio Rodrigues da Silva – Membro, para procederem o recebimento, abertura e julgamento da habilitação e das propostas de preços da licitação modalidade Tomada de Preços sob n.º 002/2021, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR EMPREITADA GLOBAL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, EM TRECHOS DA AVENIDA RADIAL SUL, AVENIDA ITÁLIA E ESTRADA VERDE EM NOSSO MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND – ESTADO DO PARANÁ, CONFORME PROJETO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHAS QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO EDITAL..** Decorridos os prazos recursais conforme ATA nº 044/2021 de 07 de maio de 2021, para proceder com o julgamento dos recursos interpostos pelas empresas: **VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA e VOUGUE FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA**, contra a decisão da Comissão Especial. E, Baseados nos Pareceres sob nºs. 120/2021 e 121/2021, da Procuradoria Jurídica do Município, bem como dos Pareceres Técnicos e Decisão Administrativa, onde julgam improcedentes as petições dos recursos interpostos pelas empresas: **VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA e VOUGUE FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA**. A Comissão Especial de Licitação baseado nos Pareceres Jurídicos e Pareceres Técnicos **DECLARAM Inabilitadas** as empresas acima. A Comissão decidiu encaminhar os Recursos para autoridade superior, conforme determina o artigo 109 § 4º, da Lei 8.666/93. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual lavrou-se a presente ata, que vai assinada por mim, que a secretariei e por todos os membros da comissão.

  
Mayke Wellington Almeida Figueira  
Presidente

  
Carlos Erasto Alves  
Secretário

  
Jheniffer Renatta Moraes da Silva  
Membro

  
Fernando Tosati Nogueira  
Membro



# Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

  
**Raissa Felicidade da Silva**  
Membro

  
**João Ricardo Miró**  
Membro

  
**Antonio Rodrigues da Silva**  
Membro



# Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº. 005/2021.

**Às empresas:**

MHP GUEDES – ME;  
STEL SISTEMAS ELÉTRICOS;  
ENGEZYS INSTALADORA ELÉTRICA LTDA.

Assis Chateaubriand, 31 de maio de 2021

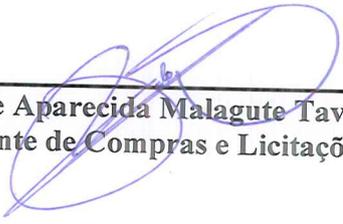
Prezados Senhores,

Através do presente, estamos convocando as empresas acima participantes na abertura do Processo Licitatório nº. 035/2021, modalidade Tomada de Preços nº. 002/2021, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR EMPREITADA GLOBAL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, EM TRECHOS DA AVENIDA RADIAL SUL, AVENIDA ITÁLIA E ESTRADA VERDE EM NOSSO MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND – ESTADO DO PARANÁ, CONFORME PROJETO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHAS QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.**, para se fazer presente na sessão de abertura dos envelopes 02 (dois) Proposta de Preços, do referido certame.

Outrossim, informamos que a data para abertura dos envelopes Proposta de Preços está prevista para o dia **07 (sete) de Junho de 2021, às 09:00 (nove) horas**, na sala de reunião do Paço Municipal.

**Favor datar e assinar este comunicado e nos enviar através do e-mail [comprasassis@hotmail.com](mailto:comprasassis@hotmail.com) ainda nesta data.**

Atenciosamente.

  
\_\_\_\_\_  
**Solange Aparecida Malagute Tavares**  
**Gerente de Compras e Licitações**